SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2112430 - SC (2022/0117316-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	WIDSON DE SOUZA UMBELINO
ADVOGADO	:	LEANDRO BERNARDINO RACHADEL - SC015781
AGRAVADO	:	L S BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN - PR018762
		CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
		FELIPE EMANOEL PACHECO JENSEN - PR068619

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de março de 2023.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Documento eletrônico VDA35737930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 21/03/2023 20:09:20
Código de Controle do Documento: dd6c714e-8605-4de2-8770-4fffe6074b57

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2112430 - SC (2022/0117316-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	WIDSON DE SOUZA UMBELINO
ADVOGADO	:	LEANDRO BERNARDINO RACHADEL - SC015781
AGRAVADO	:	L S BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN - PR018762 CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171 FELIPE EMANOEL PACHECO JENSEN - PR068619

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo WIDSON DE SOUZA UMBELINO, WIDSON DE SOUZA UMBELINO, contra decisão que conheceu parcialmente de seu recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO

Documento eletrônico VDA35521033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 06/03/2023 23:28:14
Código de Controle do Documento: 0bed1182-b0b3-4192-b090-f0b92f78c77d

ENUNCIADO N.º 7STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE O RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE O RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO. (e-STJ, fl. 644)

Em suas razões, os agravantes alegam que "*em relação ao Enunciado 07, da Súmula do STJ, cumpre destacar que a íntegra dos fatos necessários à apreciação do reclamo se encontra no corpo do acórdão objurgado, sem outras provas ou documento a serem observados*" (e-STJ, fl. 657), sendo que discutem a revaloração das provas, a fim de que seja fixada quantia razoável a título de indenização, de acordo com a extensão dos danos.

É o breve relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, a pretensão recursal não merece ser acolhida.

De início, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em omissão no acórdão, não se devendo confundir fundamentação sucinta com a sua ausência (REsp 763.983/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 28/11/2005).

In casu, verifica-se que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao

Documento eletrônico VDA35521033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 06/03/2023 23:28:14
Código de Controle do Documento: 0bed1182-b0b3-4192-b090-f0b92f78c77d

interesse das partes com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Isso porque o acórdão recorrido fundamentou o desprovimento do recurso, mantendo o valor indenizatório arbitrado na origem. Portanto, ausente qualquer omissão a ser sanada nos autos.

Ademais, relativamente ao pedido de majoração do *quantum* indenizatório, o entendimento desta Corte é de que o montante compensatório a título de dano moral deve ser fixado considerando o método bifásico, norteador do arbitramento equitativo exercido pelo juiz, o qual analisa o interesse jurídico lesado e as peculiaridades ocorridas no caso para a definição do valor.

A propósito:

> *TRÂNSITO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.*
>
> *1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais.*
>
> *2. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ.*
>
> ***3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento.***
>
> ***4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.***
>
> *5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.*
>
> *6. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002.*
>
> *7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.*
>
> *8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA35521033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 06/03/2023 23:28:14
Código de Controle do Documento: 0bed1182-b0b3-4192-b090-f0b92f78c77d

(REsp 959.780/ES,Rel. ***Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA,*** *julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011 - grifou-se)*

O Tribunal de origem diante dos elementos de fato e de prova delineados nos autos entendeu como razoável o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) para os danos morais.

Desse modo, não se justifica, *in casu*, a excepcional intervenção do STJ a fim de revisar o valor da compensação atribuída. Verifica-se que a quantia de R$ 7.000,00 (sete mil reais) para indenização por danos morais ao agravante, não se mostra ínfima diante das minúcias do caso em destaque.

Por fim, nem se diga ser caso de revaloração da prova, pois revalorar o fato é atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido pelas instâncias ordinárias, o que não é o caso dos autos, que busca apenas realizar o reexame de provas já produzidas e valoradas nos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Rever a conclusão do Tribunal a quo acerca da configuração dos requisitos ensejadores da procedência ou improcedência da ante possessória demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

2. A revaloração da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial. Entretanto, na hipótese dos autos, para reverter a conclusão da Corte local, a fim de que se reconheça a presença dos pressupostos que ensejam a demanda reintegratória, necessário seria o reexame das provas colacionadas aos autos, providência vedada a esta Corte Superior, em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA35521033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 06/03/2023 23:28:14
Código de Controle do Documento: 0bed1182-b0b3-4192-b090-f0b92f78c77d

*(AgRg nos EDcl no AREsp 51.977/RS, **Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma,** julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016 - grifou-se)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35521033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 06/03/2023 23:28:14
Código de Controle do Documento: 0bed1182-b0b3-4192-b090-f0b92f78c77d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.112.430 / SC

Número Registro: 2022/0117316-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05031321320118240023 5031321320118240023

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WIDSON DE SOUZA UMBELINO
ADVOGADO	:	LEANDRO BERNARDINO RACHADEL - SC015781
AGRAVADO	:	L S BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN - PR018762
		CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
		FELIPE EMANOEL PACHECO JENSEN - PR068619

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	WIDSON DE SOUZA UMBELINO
ADVOGADO	:	LEANDRO BERNARDINO RACHADEL - SC015781
AGRAVADO	:	L S BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN - PR018762
		CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
		FELIPE EMANOEL PACHECO JENSEN - PR068619

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA35729148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/03/2023 02:20:34
Código de Controle do Documento: 47620577-9f9e-4083-8444-644e5d6be804

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35729148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/03/2023 02:20:34
Código de Controle do Documento: 47620577-9f9e-4083-8444-644e5d6be804